



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000374/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMP- PIS/PASEP
Recorrente TRANSPORTES DE CARGAS TORRENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO.

O prazo para a apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Bispo, Relator, e Waldir Navarro. Designada redatora para o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

O contribuinte teve reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, processo nº 98.0021758-4, o direito a créditos de PIS pagos a maior devido à inconstitucionalidade da aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, onde além de requerer a condenação da União à repetição de todos os valores indevidamente recolhidos, solicitava que lhe fosse facultada a opção pela compensação. O trânsito em julgado deu-se em 05/03/2001.

Em 02/09/2005, o contribuinte encaminhou à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação dos créditos decorrentes dessa decisão judicial transitada em julgado no total de R\$ 183.930,67.

No entanto, somente em 13/12/2006 o contribuinte veio a apresentar a desistência da execução judicial (fl. 114)¹.

Dessa forma, em 29/12/2006, foi emitido o Despacho DRF/POA/SECAT nº 163, o qual dispunha que diante do atendimento dos requisitos previstos na IN SRF nº 600/05, deferiu-se o pedido de habilitação do crédito decorrente da ação judicial, através do processo nº 11080.007084/2005-07.

A compensação aqui em litígio foi enviada em 20/07/2007 em formulário. O uso de formulário se deveu ao fato de já terem passado mais de 5 anos do trânsito em julgado, não permitindo o Sistema PER/DCOMP a transmissão eletronicamente.

Nessa compensação o contribuinte se utilizava de um crédito de R\$ 14.838,51 oriundo da já referida ação judicial.

A DRF de origem não emitiu Despacho Decisório para a análise dessa específica compensação. Através da Informação DRF/POA/SEORT nº 327, de 22/09/2010, foi feita referência ao Despacho Decisório nº DRF/POA nº 1.420/2007, de 19/07/2007, o qual na análise do processo nº 13003.000175/2007-13 não havia homologado compensações relativas a esse mesmo crédito judicial, devido ao fato de já terem transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado e a transmissão das DCOMPs.

¹ A referência de numeração de folhas é relativa ao processo digital. Isso porque existe uma parte do processo numerada em papel, e outra não.

Tendo a declaração de compensação sido considerada pela DRF de origem não homologada e com valor de confissão de dívida, os débitos compensados foram enviados para cobrança (fl. 36).

A ciência da Informação DRF/POA/SEORT nº 327 foi dada ao contribuinte em 02/12/2010.

O contribuinte, em 22/12/2010, veio a apresentar Manifestação de Inconformidade alegando que os débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa, tendo em vista a falta de despacho decisório devidamente fundamentado acerca da homologação ou não de sua compensação, com a devida abertura de prazo para a sua contestação, o que não teria sido suprido pela Informação DRF/POA/SEORT nº 327.

Paralelamente, o contribuinte ingressou com a ação judicial nº 2009.71.00.019047-7, onde apresentou esses mesmos argumentos. A decisão judicial entendeu como procedente o pedido do contribuinte declarando nula a CDA (Cobrança de Dívida Ativa) nº 002080066996, e determinando a necessidade de despacho decisório sobre a compensação apresentada pelo contribuinte (fl. 59):

*“... o débito referente ao processo de crédito 13003.000374/2007-21 **ainda não foi objeto de despacho decisório**, e, portanto, **não poderia ter sido enviado para cobrança em dívida ativa**, conforme reconhece a autoridade fiscal ...”.*

*“... ressalto, outrossim, que não cabe, neste processo, discutir acerca da prescrição ou da utilização de meio físico para processar a compensação, vez que sequer foi proferido despacho decisório acerca do encontro de contas. Tais **questões foram abordadas pelo Fisco ao apreciar o processo de crédito nº 13003.000175/2007-13, que não se confunde com o objeto desta demanda**”.*

*“... julgo **procedente** o pedido para declarar a nulidade da CDA 002080066996 ...”. (gn)*

Observe-se, ainda, que a própria União em sua defesa no processo judicial concordou com a existência de erro no envio para cobrança e inscrição em dívida ativa, corroborando o alegado pelo contribuinte da não existência de despacho decisório e da necessidade do mesmo:

*“... especificamente, em relação às declarações de compensação juntadas ao processo nº 13003.000374/2007-21, ainda **não foi emitido despacho decisório de não homologação** ...” (fl. 58) (gn)*

Esse foi o entendimento exarado pela 2ª Turma da DRJ/POA, quando do julgamento do processo nº 13003.000175/2007-13.

Sendo assim, conforme determinado judicialmente, o processo voltou à DRF de origem para que fosse emitido um Despacho Decisório a respeito dessa compensação. Isso veio a ocorrer em

12/06/2012, através do Despacho Decisório DRF/POA nº 848/2012.

Em tal decisão administrativa entendeu-se pela não homologação da declaração de compensação apresentada devido ao fato de isso ter sido feito há mais de 5 anos do trânsito em julgado da decisão judicial que ampara o reconhecimento do direito creditório de PIS, de acordo com os artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

*A ciência foi dada em 18/06/2012, sendo que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/07/2012. **Em síntese**, faz as seguintes alegações o contribuinte:*

- QUE o trânsito em julgado ocorreu em 05/03/2001, tendo encaminhado o seu pedido de habilitação em 02/09/2005, o qual foi somente deferido em 29/12/2006 pela Secretaria da Receita Federal. Ou seja, se existisse o prazo quinquenal para o exercício da compensação, houve descumprimento pela autoridade fiscal e não pelo contribuinte.

- QUE a prescrição do direito de ação de repetição do indébito foi interrompido por conta da ação judicial. A decadência do direito de constituir o crédito e aproveitá-lo se deu, após o trânsito em julgado, em 4 anos, portanto, antes do alegado prazo quinquenal que motivou o deferimento. Não há de se falar em prescrição, muito menos em decadência do direito do contribuinte ao crédito reconhecido judicialmente, já que este prazo foi estancado pelo ajuizamento da medida judicial, sendo inaplicável o inciso I, do art. 168, do CTN.

- QUE não há lei que preveja que o aproveitamento deva ocorrer em 5 anos, não servindo a Instrução Normativa nº 600/2005 como base para tal indeferimento, sendo que a mesma foi editada posteriormente ao trânsito em julgado da ação, e, portanto, não poderia ser aplicada com efeito retroativo.

- QUE não se manteve inerte na busca de sua compensação.

- QUE o prazo para o impugnante pleitear a restituição do tributo pago indevidamente é de 10 anos do fato gerador, e, portanto, tendo a ação judicial sido ajuizada antes da lei Complementar nº 118/2005, teria esse mesmo prazo para o aproveitamento dos créditos, de acordo com o disposto na Súmula nº 150, do STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”), sendo inaplicáveis as vedações impostas pela IN nº 600/2005.

- QUE possua todos os requisitos para a realização da compensação, ou seja, decisão obtida perante processo judicial e decisão administrativa da SRF deferindo o pedido de habilitação do crédito.

Por fim, **requer** o recebimento da sua presente manifestação, declarando-se a insubsistência do despacho decisório em face da total procedência da compensação realizada, eis que o prazo prescricional do direito de ação foi suspenso pela medida judicial de nº 980021758-4, a qual buscou o reconhecimento do crédito utilizado pelo contribuinte, bem como não foi acobertado pela decadência, já que em 02/09/2005, 4 anos após o trânsito em julgado encaminhou o pedido de habilitação de crédito. Ademais o prazo de 5 anos conforme entendimento jurisprudencial é para dar início a compensação, o que foi realizado pelo contribuinte em 08/1998. Outrossim, se esse não for o entendimento dos julgadores, requer que sejam afastadas as Instruções Normativas nº 517/2005 e nº 600/2005, já que inexiste lei que impeça o aproveitamento de crédito reconhecido judicialmente após transcorrido o prazo de 5 anos do trânsito em julgado, o que caracteriza ilegalidade de tal ato administrativo.

Em ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995

DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa, sendo que inexiste hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE (RS)

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A discussão do processo limita-se a definição do prazo para o Contribuinte exercer o seu direito creditório reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, na qual foram afastados os mandamentos dos Decretos-Leis nº2.445 e 2.449/88, restabelecendo-se a vigência da LC nº07/70 e suas alterações, surgindo, em consequência, valores recolhidos a maior a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu totalmente a compensação solicitada pelo Contribuinte, alegando que o direito creditório reconhecido judicialmente já teria sido atingido pela Decadência, tendo em vista que o transcorrer de mais de cinco anos da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito.

A Recorrente, tendo o seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, optou pela execução administrativa do PIS. **Somente realizou a execução judicial dos honorários advocatícios e custas judiciais, conforme informado nos autos do processo nº980021758-4 da Décima Vara Federal de Porto Alegre.**

O Contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução do seu direito creditório reconhecido judicialmente, seja na modalidade judicial ou administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

No caso de direito creditório discutido judicialmente, a legislação tributária estabelece como termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito creditório a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório ou a data da homologação da desistência da execução do título judicial. A seguir reproduzido o art. 51 da IN nº600/05 que dispôs sobre a matéria:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30(trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

Nesse sentido, a Receita Federal também expôs mais detalhadamente a questão no Parecer Normativo nº 11 de 19 de dezembro de 2014, *in verbis*:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. **O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.** No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. **O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.** Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.*

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82 e processo 10880.724252/2013-46.

No caso concreto, tendo o contribuinte obtido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu crédito em 05/03/2001, poderia apresentar as declarações de compensação até 05/03/2006. Dessa forma, as declarações apresentadas após esta data foram atingidas pela prescrição. A Declaração de compensação objeto do presente processo foi apresentada no dia 20/07/2007 em formulário. O uso de formulário se deveu ao fato de já terem passado mais de 5 anos do trânsito em julgado, não permitindo o Sistema PER/DCOMP a transmissão eletrônica.

A Recorrente alegou que o seu pedido de Habilitação do Crédito Judicial apresentado em 02/09/2005, antes portanto de transcorrer o prazo quinquenal, teria interrompido o prazo prescricional da sua execução administrativa, não podendo mais se falar em prazo para realizar as compensações. Além disso, afirma que se a Receita Federal somente deferiu o seu pedido em 29/12/2006, após decorridos os 5 (cinco) anos, e que houve descumprimento pela Autoridade Fiscal e não pelo Contribuinte.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, entendo que a Habilitação é apenas um procedimento preliminar e preparatório ao pedido de compensação de crédito originário de decisão judicial transitada em julgado. O procedimento de habilitação foi previsto no §2º do art.51, da IN SRF nº600/05. Sua base legal esta no §14 do art. 74, da Lei nº9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(grifei)

Na habilitação não se discute o direito creditório do contribuinte, a sua suficiência ou o seu *quantum*, trata-se apenas de procedimento formal onde se verifica a validade da decisão transitada em julgado para a realização da compensação, que se dará posteriormente pela apresentação das Dcomps (declarações de compensações), nos termos do § 2º do art.51, da IN SRF nº600/05. A suficiência e o quantum referente ao direito creditório é somente verificado quando ocorre a homologação da compensação pela Autoridade Tributária.

A Habilitação também é procedimento sumário que a legislação prevê o prazo de 30 dias para a Receita Federal proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito, a contar da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências. Nos autos fica evidente que o motivo principal da demora para a Administração se pronunciar sobre a habilitação foi que o Contribuinte somente apresentou a comprovação do trânsito em julgado em 27/10/2006 e a homologação da desistência da execução judicial no dia 13/12/2006, mais de treze meses após a protocolização do pedido, que se deu em 02/09/2005. A Receita Federal emitiu Despacho deferindo a habilitação do crédito em 29/12/2006, dentro

do prazo de 30 dias da regularização da pendência previsto no § 4º do art.51, da IN SRF nº600/05.

Assim, admitindo-se que o pedido de habilitação gera a suspensão do prazo prescricional, entendo que o contribuinte não pode se beneficiar da mora que ele mesmo deu causa (art.5º do Dec. 20.910/32). Desta forma, deve ser considerado como período de suspensão apenas o prazo regular de 30 dias previsto no § 4º do art.51 da IN SRF nº600/05. Ainda assim, mesmo que se considere esse prazo de suspensão, a declaração de compensação apresentada em 20/07/2007 teria sido atingida pela prescrição.

Argumenta, ainda, o contribuinte que por força da Súmula 150 do STF o seu prazo de prescrição para execução seria de 10 anos e não 5 anos como considerou a Autoridade Tributária. A referida súmula preceitua que a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Equivoca-se na sua afirmação a Recorrente porque o julgamento da tese vencedora do "cinco + cinco" do repetitivo do STF não afetou o prazo de prescrição aplicável para a repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O prazo permaneceu inalterado em cinco anos, de acordo com o art.168 do CTN. O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art.150, § 4º do CTN). Consequentemente, o prazo para execução também permaneceu em cinco anos, em consonância com a súmula nº150 do STF.

Nesse mesmo sentido, o STJ já julgou a matéria em sede de Recurso Especial, conforme a ementa da decisão a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

*1. Consoante dispõe a Súmula 150/STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Consectariamente, a execução na ação de repetição do indébito deve obedecer esse lapso quinquenal. **Impõe-se distinguir o termo a quo do prazo para a ação de repetição com o prazo de prescrição da mesma.***

*2. **Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a respectiva ação de repetição de indébito conta-se a partir da extinção do crédito, que se dá com a homologação tácita, esta ocorrente cinco anos após o lançamento da exação.***

Precedentes do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

4. Interpretando este dispositivo em harmonia com o que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ocorrência da prescrição em cinco anos, contados da homologação tácita do proceder do contribuinte, que se perfaz em cinco anos contados da

ocorrência do fato gerador, considerando que o crédito tributário se extingue, nesta hipótese, com a preclusão para o Fisco efetuar o lançamento.

5. Extrai-se, desse contexto, que o prazo de prescrição não é de dez anos, mas de cinco. Do contrário estar-se-ia ofendendo o próprio texto legal (art. 168). O termo inicial da prescrição é que é considerado, não a data do pagamento do crédito, mas a data da homologação tácita desse pagamento, o que extingue, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o crédito tributário (art. 150, § 4º).

6. Recurso Especial provido (STJ, REsp 543.808)

(grifei)

Por fim, cabe frisar que o argumento de inaplicabilidade dos dispositivos da IN SRF nº 600/05 ao caso, principalmente dos seus impedimentos, por sua edição ser posterior ao trânsito em julgado da ação, também não pode prosperar. O procedimento de habilitação e as compensações realizadas foram realizadas sob a vigência da referida norma legal, sendo plenamente aplicável as suas determinações.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

PEDRO

SOUSA

BISPO

-

Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento ousei divergir do Voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, razão pela qual apresento abaixo as minhas razões de decidir.

A solução da lide diz respeito à delimitação do prazo para que o contribuinte possa obter a restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente, especialmente porque, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 517/2005 no DOU de 01/03/2005, passou a ser obrigatória a existência de um processo de habilitação ao crédito previamente à declaração de compensação, como condição para a apresentação desta última, nos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, **somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito** pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

*IV - **houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução**, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.*

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

§ 7º A apresentação da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, na hipótese prevista no caput, fica condicionada à informação do número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito.

(...) [negritei]

Assim, após a conclusão do processo administrativo de habilitação do crédito decorrente de título judicial, que envolve pedido do contribuinte, análise da fiscalização e seu eventual deferimento, torna-se necessária nova iniciativa por parte do contribuinte, qual seja, a apresentação da Declaração de Compensação.

Ocorre que para obter o deferimento de seu pedido de habilitação, deveria o contribuinte obter no Poder Judiciário a homologação da desistência da execução do título judicial, conforme se vê acima no art. 3º, §2º, IV da Instrução Normativa SRF nº 517/2005, o que foi mantido na Instrução Normativa SRF nº 600/2015 (DOU de 30/12/2005)², o que pode demandar um prazo razoável.

² Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

(...)

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

(...)

Dessa forma, surge a questão: Poderia prescrever o direito de o contribuinte compensar o crédito reconhecido judicialmente com seus débitos no período em que ele aguarda a decisão judicial acerca da desistência da execução?

A Receita Federal respondeu a essa questão posteriormente aos fatos sob análise, introduzindo norma infralegal expressa na Instrução Normativa SRF nº 900/2008³ no sentido de que o prazo para a apresentação do pedido de habilitação dos créditos poderia ser contado da homologação da desistência do processo de execução do título judicial, quando fosse o caso; a qual foi mantida no art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, nos seguintes termos:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [redação original]

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e [negritei]

(...)

³ Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Embora à época do pedido de habilitação (02/09/2005) e da declaração de compensação (20/07/2007) do presente processo ainda não existisse tal disposição expressa, entendo que se trata de norma de caráter interpretativo, aplicando-se retroativamente ao presente caso, a teor do disposto no art. 106, I do CTN.

Conforme dispõe a Súmula nº 461 do STJ, D.J. 25/08/2010: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Ocorre que, tendo o contribuinte iniciado a execução judicial do título, tinha ainda a faculdade de pleitear a compensação no âmbito administrativo, que é a hipótese dos presentes autos.

Ora, se a própria Receita Federal permite, e até regula por ato normativo, que o contribuinte desista da esfera judicial para ingressar na administrativa, não faria muito sentido consumir essa faculdade do contribuinte com o tempo que ele levaria para obter a homologação da desistência da execução judicial, que poderia levar à prescrição do seu direito. Seria, por assim dizer, "dar com uma mão e tirar com a outra", pois, como se sabe, as decisões judiciais, e também as administrativas, não são proferidas com a brevidade esperada pelos mais variados motivos.

Assim, considerando que a homologação judicial da desistência do processo de execução era pré-requisito para que o contribuinte obtivesse o deferimento do seu pleito de habilitação prévia do crédito, o qual deveria também anteceder a declaração de compensação, entendo que somente a partir da homologação judicial da desistência do processo de execução o prazo para o exercício da pretensão de compensação na via administrativa foi inaugurado.

Após o início da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, o fato que origina o direito de o contribuinte apresentar a declaração de compensação perante a Administração é a homologação da sua desistência da execução, que deve ser considerado o prazo inicial para o decurso da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, também foi o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgado abaixo:

Processo nº 10865.002353/200711

Acórdão nº 9303-004.172– 3ª Turma

Sessão de 05 de julho de 2016

Relatora: ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. PRAZO PARA PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

O prazo para o pedido administrativo de repetição de indébito reconhecido na via judicial tem início na data da homologação da desistência da ação de execução do título judicial.

(...)

VOTO

(...)

Observe-se que a contribuinte protocolou o processo em 13/04/2000 e prosseguiu com o processo de execução na via judicial, só formalizando o pedido de desistência da execução em 06/2005, conforme documento de fls. 207. A homologação judicial da desistência da execução de sentença se deu somente em: 07/06/2005 (fls.377). Portanto até esta data havia uma condição impeditiva da apreciação do pleito da interessada.

Como se vê, ao abrir mão da execução judicial, o termo inicial para pleitear o crédito (até então objeto de executório no âmbito judicial) só pode ser considerado a data da homologação a desistência da execução.

Tendo em vista que a possibilidade de compensação surge apenas com a desistência da ação de execução, não podemos alegar que este direito sofreu decadência, tendo em vista que até este momento, sequer chegou a existir.

Antes disso, o contribuinte não possui possibilidade jurídica de ação junto à Administração Tributária, razão pela qual a própria condiciona o exercício administrativo do direito reconhecido judicialmente à desistência da execução do título na esfera judicial.

Este entendimento é corroborado, também, no inciso IV do parágrafo 4º do art. 71 da Instrução Normativa n.º 900 de 30 de dezembro de 2008, que entende que o termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear administrativamente a utilização dos seus créditos reconhecidos em decisão transitada em julgado é a data da homologação, pelo poder judiciário, da desistência da execução do título judicial, nos termos, que reproduzo abaixo:

(...)

Na situação sob estudo, tem-se que:

i) a decisão judicial transitou em julgado em 05/03/2001;

ii) em 02/09/2005, a contribuinte requereu o pedido de habilitação, mas somente obteve a homologação da desistência da execução judicial em **14 de novembro de 2006** (vide fls. 110/111 do processo nº 13003.000175/2007-13); e

iii) a declaração de compensação foi apresentada em **20/07/2007**.

Com efeito, mesmo sem considerar a suspensão do prazo durante o curso do processo de habilitação autorizada pelo Parecer Normativo Cosit nº 11⁴, de 19 de dezembro de

⁴ Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

Processo nº 13003.000374/2007-21
Acórdão n.º **3402-004.687**

S3-C4T2
Fl. 212

2014, DOU de 22/12/2014, começando a contagem do prazo de prescrição de 5 anos em 14/11/2006, verifica-se que ainda não estava prescrito o direito da ora recorrente de apresentar a declaração de compensação em 20/07/2007.

Assim, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para, afastando a prejudicial de prescrição apontada no despacho decisório, determinar que a autoridade administrativa analise o mérito da declaração de compensação apresentada pela recorrente em 20/07/2007.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

(...)

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. e-processo 10880.724252/2013-46